

EUTANÁSIA: UM TABU SOCIOJURÍDICO
EUTHANASIA: A SOCIOLEGAL TABO
LA EUTANASIA: UN TABÚ SOCIOJURÍDICO

Luiza Fernanda Gama Bastos¹
Pedro Bentes Baranda Bisneto²
Hamilton Gomes de Santana Neto³

RESUMO: Esse artigo buscou, a partir do levantamento bibliográfico, enunciar a necessidade de as decisões que possam ser tomadas quanto à Eutanásia, sendo jurídica ou legislativa, estejam harmonizadas com os direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna brasileira, em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade do Direito à Vida. Para isso, faz-se necessário que a Eutanásia receber dos cientistas jurídicos uma maior atenção a fim de que seus relevantes impactos na sociedade brasileira sejam pesquisados.

Palavras-chave: Eutanásia. Direito à Vida. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: This article sought, from the bibliographic survey, to enunciate the need for the decisions that can be taken regarding Euthanasia, whether legal or legislative, to be harmonized with the fundamental rights and guarantees listed in the Brazilian Constitution, highlighting the principle of the dignity of human person and the inviolability of the Right to Life. For this, it is necessary that Euthanasia receive greater attention from legal scientists so that its relevant impacts on Brazilian society are researched.

960

Keywords: Euthanasia. Right to life. Dignity of human person.

RESUMEN: Este artículo buscó, a partir del levantamiento bibliográfico, enunciar la necesidad de que las decisiones que puedan ser tomadas con respecto a la Eutanasia, sean legales o legislativas, sean armonizadas con los derechos y garantías fundamentales enumerados en la Constitución brasileña, destacando el principio de la dignidad de la persona humana y la inviolabilidad del Derecho a la Vida. Para ello, es necesario que la Eutanasia reciba mayor atención por parte de los científicos jurídicos para que se investiguen sus impactos relevantes en la sociedad brasileña.

Palabras clave: Eutanasia. Derecho a la vida. Dignidad de la persona humana.

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas –FD/UFAM. E-mail: luiza8bastos@gmail.com

² Acadêmico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas –FD/UFAM. E-mail: Pedrobisneto445@gmail.com

³ Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFAM. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas –UFAM. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura do Amazonas –ESMAM. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior de Advocacia do Amazonas –ESA –OAB/AM. Assessor Jurídico de Desembargador do TJ/AM. E-mail: hgsneto1994@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O Direito à Vida é um princípio inviolável, ninguém poderá ser privado arbitrariamente de sua vida, sob pena de responsabilização criminal. Esta inviolabilidade está assegurada na Constituição Federal, a qual o consagra como o mais fundamental dos direitos e, ainda, no Código Penal, o qual prevê as sanções para o indivíduo que violá-lo.

Assim, a pena de morte, por exemplo, é vedada, admitida somente no caso de guerra externa declarada, nos termos do art. 84, XIX (art. 5º, XLVII) a), porque a sobrevivência da nacionalidade é um valor mais importante do que a vida pessoal. O Direito Positivo Pátrio não previu, claramente, quer como ato típico ou atípico, o ato de matar alguém por motivo altruísta, os juristas procuram encaixar a Eutanásia em tipos penais já existentes.

A legislação que trata esse tema ainda é deficiente no Brasil, vez que o tema é defeso sendo até mesmo associado ao suicídio assistido com a fundamentação de que a “ortotanásia”, não é diferente de permitir que o paciente em estado terminal ou portador de defesa incurável e certificar que mesmo demonstre desejo conscientemente, passe pela experiência da morte de forma indolor, não se atendo ou utilizando métodos invasivos para que ocorra a prolongação da vida biológica e do sofrimento humano.

Na Holanda, desde abril de 2002, a Eutanásia é um direito legal, quando pacientes terminais ou aqueles que portam doenças incuráveis que acarretam sofrimento excessivo, tanto físico quanto emocional para o paciente e seus familiares. Em outros países, todavia, há a possibilidade do paciente perpetrar um requerimento legal para que não haja qualquer tentativa de ressuscitação, isso no caso da parada crítica de órgãos.

A lei altera o Código Penal. São inseridas exclusões de ilicitude no Código Penal, art. 293. O médico passa a poder, de acordo com as circunstâncias previstas pela Lei relativa ao Término da Vida sob Solicitação e Suicídio Assistido, art. 2º, praticar a eutanásia. A lei não se aplica a quem não for médico. Ela só beneficia os médicos que comunicarem o ocorrido. Para que a prática de eutanásia seja considerada lícita, devem ser observados, de acordo com o art. 2º, § 1º, uma série de requisitos. O médico deve estar convencido de que se trata de “uma solicitação voluntária e bem pensada do paciente” (art. 2º, § 1º, “a”). Ele também deve estar convencido de que as dores do paciente são “sem perspectiva e insuportáveis” (art. 2º, § 1º, “b”). O paciente deve ter sido esclarecido sobre “a situação na qual ele se encontrava e sobre suas perspectivas” (art. 2º, § 1º, “c”). Deve-se chegar à conclusão de que “não havia outra solução razoável” para o paciente (art. 2º, § 1º, “d”). Deve-se consultar ao menos “um outro médico independente” (art.

2º, § 1º, “e”). Ele deve ver o paciente e ter redigido seu parecer sobre a necessidade de eutanásia. A eutanásia deve ser executada “cuidadosamente sob o ponto de vista médico” (art. 2º, § 1º, “f”). (ALBUQUERQUE, 2008, p. 361)

Deve-se salientar que a Eutanásia deve ser vista como um ato de vontade própria e individual do enfermo, quando em estado de plena consciência, que lhe dá o direito a sua vida, garantindo sua escolha entre acabar com o sofrimento em vida ou permanecer lutando.

Este é um ponto polêmico de debate sobre o direito de escolha à vida, a liberdade do indivíduo que sofre em determinar se sua existência é fundamentada em suas crenças, vontade própria, ou simplesmente por compaixão e apreço que se seriam atingidos por sua morte, ainda que inevitável.

No Brasil, a Eutanásia é um crime tipificado em lei como homicídio, todavia, há um atenuante que é constatada no caso do ato ter-se realizado por pedido da vítima, visando o alívio de seu sofrimento inevitável e latente, reduzindo então a pena para reclusão de 3 a 6 anos:

Art. 121. Matar alguém

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. BRASIL. [Código Penal (1940)].

962

MÉTODOS

O presente estudo tem como objetivo, um tema bastante discutido que divide várias opiniões no mundo inteiro: Eutanásia. Onde pode-se analisar que esta conduta caracteriza-se imprópria e afastado da realidade cultural do país e tropeça na regra constitucional.

Com esse trabalho procura-se mostrar, em uma visão geral, alguns conflitos referentes ao Direito à Vida e o confronto com a dignidade da pessoa humana, os quais busca-se compreender com bases doutrinárias e nos princípios gerais que norteiam o Direito. Em regra, com embasamento na tutela constitucional, esta pesquisa mostrou-se com enorme utilidade, pois apresenta importância do estudo contínuo do tema para o aprimoramento do Direito Brasileiro.

Este projeto de pesquisa é embasado por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, revistas de Direito e Medicina, artigos científicos e livros acerca da Eutanásia, suas modalidades, as diferentes legislações existentes em países como: Holanda, Bélgica, Brasil, Suíça e Estados Unidos.

1 EUTANÁSIA NO BRASIL

No Brasil, a Eutanásia é um crime tipificado em lei como homicídio, todavia, há um atenuante que é constatada no caso de o ato ter-se realizado por pedido da vítima, visando o alívio de seu sofrimento inevitável e latente, reduzindo então a pena para reclusão de 3 a 6 anos.

As discussões sobre esse tema são costumeiramente lideradas por membros religiosos, que utilizam o fundamento de que a vida é uma dádiva divina, isto é, Deus deu a vida, então apenas Ele pode tirá-la, e nenhum ser humano tem direito de cessá-la, e por alguns profissionais da área da saúde que argumentam que certas enfermidades acarretam um sofrimento prolongado, tanto pela gravidade, quanto pela falta de investimento na saúde pública brasileira.

Os que lutam pela legalização se traçam no direito que todo indivíduo tem, independente de crenças. No que concerne o respeito a sua própria vida, visando sempre à dignidade da pessoa humana e o direito desta de acabar com o sofrimento quando inexistente outra alternativa.

Fronteiriço à vida existe a morte, e essa conforme o ordenamento jurídico não tem possibilidade de ser antecipada, isto é, configura ato ilícito e inconstitucional. É sabido que a Carta Magna brasileira consagrou no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, o Direito à Vida, sendo este o mais fundamental dos direitos, devendo ser resguardado de todos os meios de ameaça ou lesão, de forma irrenunciável.

963

Em meio aos Direitos Fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988, está o Direito à Vida. Estando elencado no art. 5º da CF, aduz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do Direito à Vida. BRASIL. [Constituição (1988)].

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica-1969), internalizada no Brasil através do Decreto nº678/92, no disposto em seu artigo 3º, tem-se: “ todo homem tem direito à vida (...)”. Em conformidade a isso, nota-se a defesa dessa segurança em todas as potencialidades e possibilidades. Sendo que, este não será passível a restrições, desta forma, impõe os demais direitos de personalidade, uma vez que é essencial.

Aplica-se à conduta eutanásica o disposto no art. 121, § 1º, apresentando-a como forma de homicídio privilegiado pelo relevante valor moral e cominando-lhe pena reduzida de um sexto a um terço em relação ao tipo simples, cuja pena consiste de seis a vinte anos.

Segundo a visão de Noronha (2003, p.23), “a vida é um bem indisponível. Não cabedizer que a maioria das legislações não pune o suicídio. Se o fazem, é por inútil ou risível a punição do cadáver, e inócua a pena, como meio preventivo contra quem na teme a própria morte”.

O Código Penal vigente não aceita a Eutanásia, mas não vai ao rigor de não lhe conceder o privilégio de relevante valor moral, provada a ausência do egoísmo (gastos excessivos, trabalhos com o enfermo) do agente que provocar da morte, e sim a intenção piedosa e compassiva.

Por fim, a Eutanásia num aspecto geral pressupõe a antecipação da morte de quem ainda está vivo, numa primeira impressão parece que estão presentes todos os requisitos constitutivos contra a vida ou, ao menos, quando o comportamento consiste não em uma ação, mas em uma inatividade, de uma omissão ou do dever de socorro.

2. DIREITO À VIDA

O Direito à Vida é o direito (valor) máximo do ordenamento brasileiro. É considerado um direito personalíssimo, como já revelado anteriormente, relativo ao gênero humano.

A Eutanásia lida com um aspecto muito importante para todos os seres vivos. Através de um processo dialético, a humanidade chegou à concepção de que a vida deve ser protegida nos ordenamentos, sob pena de se criar um caos social. A vida é base, o princípio de todas as relações humanas, entendidas nas searas jurídicas, sociais, econômicas, morais e religiosas, para citar algumas. Sem a sua proteção, todos os institutos jurídicos jazem sem valia.

Grosso modo, o direito que é mais veementemente nuclear é o direito à vida. Sem ele, quaisquer outras prerrogativas juridicamente tuteladas perderiam o interesse. Sua marca registrada é a indisponibilidade (Paganelli, Wilson, p.9).

Surgiram, então, os Direitos Personalíssimos, com a valorização da pessoa frente ao Estado, no período Iluminista, e em alguns lampejos protecionistas anteriores, ainda que tímidos, já citados acima.

O Direito à Vida possui as seguintes características pertencentes aos Direitos Personalíssimos:

1. Genérico: porque são cedidos a todos, sem distinção.
2. Extrapatrimoniais: não possui natureza de patrimônio, mensurável economicamente.
3. Absolutos: são exigíveis de toda a coletividade. São considerados, portanto, para o Direito, erga omnes (exigíveis contra todos).
4. Inalienáveis: não podem ser transferidos, nem provisórios, tampouco permanentemente.

5. Irrenunciáveis: uma vez que a eles não se pode renunciar.
6. Imprescritíveis: Desde o momento que os adquire, pela capacidade, até posterior a sua morte, os Direitos Fundamentais lhes são garantidos. Isso vale tanto para o Direito Material, quanto para o Processual. As ações que protegem estes direitos não perdem o prazo.
7. Intransmissíveis: não se transfere por hereditariedade.
8. Necessários: porque são fundamentais para a existência humana.
9. Essenciais: porque são inerentes ao gênero humano.
10. Preeminentes: porque se situam em um patamar acima dos demais direitos.

Portanto, os Direitos Personalíssimos são direitos por excelência, protegidos mesmo à revelia da pessoa. Um exemplo de tal situação ocorre quando observa-se que uma pessoa tem o seu direito de imagem e honra preservados, mesmo depois de haver falecido.

Em relação ao tema proposto, isto geralmente aponta que a Eutanásia é, de todo modo, descabida no ordenamento. Segundo Maria Helena Diniz, o Direito à Vida “condiciona os demais direitos de personalidade, está acima de qualquer lei e é incólume a atos do Poder Público, devendo ser protegida (a vida) até mesmo contra o seu próprio titular, por ser irrenunciável”. É este, e não outro, o entendimento majoritário da doutrina jurídica a respeito do objeto em liça.

Desta maneira, a Eutanásia não seria possível de ser realizada, como o é qualquer ato atentatório à vida do ser humano. O suicídio é, em tese, punível na sociedade, ou o seria, não faltasse o sujeito passivo da punição, objeto de jus puniendi do Estado, a própria pessoa que infligiu a si mesma a morte. Dado que *mors omnia solvit*, e a própria absurdidade de punir algo que não é mais pessoa, gera a impossibilidade da tipificação. Não fossem estes dados, fáticos, materiais, o suicídio em tese seria punível, dado ser ato violador do Direito Fundamental máximo.

O Direito à Vida tem princípios que o regem e o definem, como: inalienabilidade, já que não pode ser transferido; inviolabilidade, pois qualquer forma de tentar privá-lo é desrespeito; irrenunciável, porque não pode ser negado e efetivo, pois o Poder Público tem o dever de garantir sua efetividade.

Dessa forma, recomenda-se que as decisões que possam ser tomadas quanto à Eutanásia, sendo jurídica ou legislativa, estejam harmonizadas com os direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Maior brasileira, em destaque o princípio da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade do direito à vida. Notando que não há possibilidade de excluir um princípio constitucional para resguardar outro. Se faz necessária a harmonização da aplicação, preservando a rigidez de cada princípio e o bem assegurado por ele. Conforme elencado pela doutrinadora Maria Denise (2012, p.8), em seu artigo publicado na Revista Digital Âmbito Jurídico:

Os direitos e garantias fundamentais, algumas vezes, podem apresentar colisão entre si, entretanto sua harmonização deve ser perseguida e para tanto se deve aplicar o princípio da proporcionalidade da forma a que nenhum desses direitos e garantias seja totalmente aniquilado para preservação de outro. As restrições que venham a ser aplicadas em relação a um direito em favor de outro devem ser proporcionais, adequadas e razoáveis.

O princípio da dignidade da pessoa humana está elucidado com princípio fundamental da República Federativa do Brasil, tipificado na Constituição Federal de 1988, no dispositivo 1º, inciso III. Refere-se ao princípio relacionado com preservação a direitos fundamentais da pessoa humana, sendo eles a vida, intimidade a honra, a liberdade e principalmente, no caso em questão a autodeterminação da própria vida, exigindo-se respeito das demais pessoas e do Estado.

De acordo com Jayme (2005, p. 120): a dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral, que é inerente à condição de ser humano, e se manifesta através da capacidade de autodeterminação consciente da própria vida.

Constitui-se em um mínimo invulnerável juridicamente protegido que são os direitos de personalidade. Em conformidade a esse princípio manifesta-se a corrente de defensores da eutanásia, confirmando que todo o ser humano deve viver com dignidade, tendo o poder de decidir sobre sua autodestruição em nome de ter uma morte mais digna.

966

Desta forma, errado seria negar aos doentes, que sofrendo, encontram-se em estado terminal, sem possibilidades de cura, tendo diagnóstico do profissional responsável, o direito de escolher por interromper sua vida. Para aqueles que se adequam a essa corrente de pensamento, o enfermo deve ter sua decisão respeitada.

Em contrapartida, os contrários à prática da eutanásia afirmam que do princípio da dignidade da pessoa humana advém todos os direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, logo, por este motivo, deve-se proteger a dignidade do enfermo não devendo permitir ou praticar atos que possam vulnerá-la. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, pois, sem a vida não há a possibilidade de usufruir dos demais direitos fundamentais. Para Lenza (2011, p. 872): o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5, caput, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna.

Diante do exposto, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê também a proteção do principal direito, o direito à vida, em seu art. 4º: toda pessoa tem o direito de que se

respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Nesta linha de pensamento, a doutrina pátria argumenta que a vida digna deve abranger o direito de acesso ao nível de vida adequado à condição humana, garantindo alimentação, vestimenta, educação, saúde, lazer e atendimento às demais necessidades vitais. Ao considerar que o direito à vida tem como um de seus princípios o direito de permanecer vivo, praticar eutanásia viola este direito, e, nesse sentido, Moraes (2000, p. 91) ensina:

O direito à vida tem um conteúdo de proteção positiva que impede configurá-lo como um direito de liberdade que inclua o direito à própria morte. O Estado, principalmente por situações fáticas, não pode prever e impedir que alguém disponha de seu direito à vida, suicidando-se ou praticando eutanásia. Isto, porém, não coloca a vida como direito disponível a morte como direito subjetivo do indivíduo.

Em contrapartida, como o direito à vida abarca o direito de uma vida digna, os que defendem a eutanásia expõem que não há como exigir de um paciente terminal que continue em sofrimento desumano e sem previsão de recuperação, por esta razão, defendem que a antecipação da morte estaria elencada no direito de autodeterminação da vida.

A prática da eutanásia tem tipificação em nosso sistema criminal como homicídio privilegiado, estando elencado no parágrafo primeiro do dispositivo 121, que diz: Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. Desta forma, deve-se considerar o efetivo sentimento de piedade e compaixão daquele que tenha praticado a eutanásia, pois o que o impele a cometer tal ato tem relevante valor moral. Oportuno torna-se salientar a existência da Resolução nº 1.805/2006, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a possibilidade da prática de ortotanásia pelos médicos. Essa resolução assim traz:

Art. 1º É permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente em fase terminal, de enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

§1º O médico tem a obrigação de esclarecer ao doente ou a seu representante legal as modalidades terapêuticas adequadas para cada situação.

§2º A decisão referida no caput deve ser fundamentada e registrada no prontuário.

§3º É assegurado ao doente ou a seu representante legal o direito de solicitar uma segunda opinião médica.

Art. 2º O doente continuará a receber todos os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social e espiritual, inclusive assegurando-lhe o direito da alta hospitalar.

As causas e consequências atingem a todos; para problemas complexos dificilmente há soluções simples. Entretanto, há medidas que, se inspiradas por ética, solidariedade e

responsabilidade, podem ser o marco da mudança para que um dia, o termo mistanásia seja esquecido. Isso quando não mais houver situações que o caracterizem forças para prosseguir a vida por encontrar-se em estado terminal, tomado de dores insuportáveis e insanáveis.

Acerca do relevante valor moral, o ilustríssimo Vitor Eduardo Rios Gonçalves (2007, pág.13) destaca: "Diz respeito a sentimentos pessoais do agente aprovados pela moral média, como piedade, compaixão, etc." Ainda, destaca que: "A própria exposição de motivos do Código Penal cita a eutanásia como exemplo de homicídio cometido por relevante valor moral".

Todavia a prática da eutanásia pode estar compreendido no tipo penal do art. 122 do Código Penal - induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Nesta hipótese consideramos que o enfermo, com ajuda de terceiro, introduz ou injeta algo que lhe dará fim à vida.

A Constituição consagra, como já vimos o direito à vida para o exercício dos demais, e nesse caso o indivíduo não é mais capaz de exercer mais nenhum de seus direitos por conta própria, nem mesmo pode desfrutar do direito à vida em sua plenitude, pois este consiste em vida digna quanto a subsistência.

O Direito à vida foi consagrado constitucionalmente, como direito fundamental no caput do art. 5º da Constituição Federal, que garante sua a inviolabilidade.

As primeiras definições de morte levaram em consideração a cessação dos batimentos cardíacos, a ausência dos movimentos respiratórios e a destruição traumática do sistema nervoso central. Tal critério, todavia, não era adequado, pois eram frequentes os casos de enterramento em vida na Europa durante o século XVII, assim, no século seguinte, fixou-se como critério para a morte o desaparecimento das funções circulatória e respiratória, conceito clássico que permaneceu inquestionável até meados da década de 60.

No entanto, o próprio conceito de morte é dependente de critérios valorativos, dada a sua impotência de critérios definidores puramente biológicos. Deve-se recorrer, portanto, a um critério atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana que consequentemente se relaciona com o direito à vida digna.

Por fim, o direito à vida não deve ser concebido como um dogma intangível, mas apreciado sob a égide sistemático constitucional, que aponta para o direito à dignidade e a proibição ao tratamento desumano e degradante. Pois, insuficiente seria considerar somente o aspecto fisiológico, senão em nada diferenciaria da vida animal.

3 VISÃO RELIGIOSA SOBRE A EUTANÁSIA

Segundo a Bíblia Sagrada, quando Deus passou-lhes os 10 mandamentos divinos para Moisés, no Monte Sinai, dentre eles, o 5 "não irá matar nenhum de seus semelhantes" o mandamento, enfatiza a proibição ao cometimento de qualquer forma de homicídio. Esse mandamento é cumprido por inúmeras religiões, pois tem o entendimento de que somente Deus tem o direito de retirar vida de alguém. A eutanásia gera muita polêmica perante a sociedade, mas no ponto de vista religioso o assunto se torna motivo de muitas discussões.

3.1 Igreja Católica

De acordo com a visão do Papa Pio XII, a eutanásia é ilícita porque tem como propósito o dispor da vida, sendo que, para o catolicismo o proprietário da vida é somente Deus, cabendo ao homem apenas utilizar-se de seu corpo. Entretanto o Papa Pio XIII toma partido a favor da abreviação da vida em casos de pacientes com câncer inoperável. "Se por um lado, a vida é um dom de Deus, pelo outro, a morte é inelutável; é necessário, portanto, que, sem antecipar de algum modo a hora da morte, se saiba aceitá-la com plena responsabilidade e com toda a dignidade" (Papa João Paulo II, 1980, P.II. apud rodrigues, 1993, p. 87) A igreja Católica condena a eutanásia e a distanásia, porém admitem que a ortotanásia pudesse ser admitida em determinados casos Sobre os princípios religiosos existem cristãos que acreditam que o sofrimento na hora da morte é uma forma do ser humano ter a oportunidade de saber a agonia que Jesus sofreu no momento em que foi crucificado.

969

3.2 Islamismo

Para a religião islâmica a eutanásia é ilícita. A escola de Handbal tem uma posição original no que concerne à pena a ser infligida ao autor: se o consenso da vítima não justifica a infração à lei, há possibilidade de reclamar o castigo; o consentimento da vítima equivale, no entanto, à renúncia de reclamar a aplicação da pena. O autor, porém, deve responder por seus atos perante Deus.

3.3 Judaísmo

Conforme Antonio Chaves (1994), o Judaísmo distingue entre prolongamento da vida do paciente, que é obrigatória, e o da agonia, que não é. Logo, se houver convicção médica de que o paciente agoniza, podendo falecer dentro de 3 dias, admitidas estão a suspensão das manobras

reanimatórias e interrupção de tratamento não analgésico. Deveras, no Tora, livro sagrado dos judeus, acolhia esta a ideia da dignidade da morte, pois assim reza: Todo aquele cuja existência tornou-se miserável esta autorizado a abster-se de fazer algo para prolongá-la (1994, p.67) No entanto, alguns, líderes judeus acreditam que ao manter uma vida por meio de aparelhos, isso está impedindo que sua alma adentre paraíso.

3.4 Budismo

O Budismo é a única religião que não se manifesta de forma contrária à prática da eutanásia. Segundo Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (1992, p. 245) No confronto budista a eutanásia não é baseada em sua noção teísta, pois, embora a vida seja preciosa ela não é divina, a eutanásia ativa e passiva pode ser aplicada em numerosos casos. Admite o budismo que a existência vegetativa seja abreviada ou facilitada

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em observância aos fatos anteriormente expostos, podemos concluir que apesar de ser uma grande polêmica nos tempos atuais, a eutanásia era um procedimento massivamente realizado na antiguidade e praticado por diversas culturas – o que demonstrava um consenso quanto à natureza benéfica da prática. Hoje em dia, ela esbarra em dogmas morais e religiosos e, além disso, no Brasil, na falta de legislação que legalize ou, ao menos, regulamente a prática. É interessante lembrar que o termo eutanásia diz respeito apenas ao procedimento que verdadeiramente provoca a morte de um enfermo, sendo a ortotanásia, a distanásia e o suicídio assistido coisas diferentes, o que torna ainda maior a necessidade de legislação pertinente ao assunto.

970

Diante do tema, a grande conclusão a ser feita é a da existência de uma necessidade crescente de reflexão social e posicionamento jurídico quanto à eutanásia. No nosso sistema penal é notável a falta de referências concretas ao assunto e às mudanças propostas no anteprojeto do código penal estão bem longe de serem ideais. Além disso, é preciso fazer com que a sociedade reflita sobre o assunto para que, desta forma, desmistifique o instituto da eutanásia e comece a enxergá-lo como a melhor saída em alguns casos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Américo Donizete. A Eutanásia, o Direito à Vida e sua tutela penal à luz da Constituição.

BENEVIDES, Jonatas Ribeiro. Terminalidade da vida: Eutanásia e suicídio assistido no Direito Comparado.

BRASIL. Constituição (1988) Art. 5º. § 2º

BRASIL. Código Penal (1940). Art 121. § 1º

Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 1.805 / 2006. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br//resoluções/cfm/2006/1805_2006.htm.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[www.onubrasil.org.br / documentos-direitoshumanos.php](http://www.onubrasil.org.br/documentos-direitoshumanos.php)>

GARCÍA, Elma del Carmen Trejo. Legislación Internacional y Estudio de Derecho Comparado de la Eutanásia. p.18. p. 145.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Maria Denise Abeijon Pereira. A Lei Nº 9.614/98: considerações acerca do tiro de destruição de aeronaves consideradas hostis ao Estado. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n.99, abr 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11373&caderno=3.

JESUS, Damásio E. de Direito Penal. 2º Volume. Parte Especial. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAKATOS, Marconi. Técnicas de Pesquisa. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2008.

971

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10ª ed. São Paulo. Ed. Método, 2006.

LOBATO, Maria do Carmo. Ausência de atendimento provoca morte com causa social. Disponível em: http://www.academiademedicinamt.com.br/site/artigo_view.aspx?id=12

MAGALHÃES, Brenna Maria Carneiro Costa. Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades. Rio Grande, 2019. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=%20revista_artigos_leitura&artigo_id=14519

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

PAULO, Antônio de. Pequeno Dicionário Jurídico. 2. Ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

ROBERTI, Maura. Eutanásia e Direito Penal. Disponível em: <[www.ibap.org / defensoriapublicapenal/doutrina/mr-eutanasia.htm](http://www.ibap.org/defensoriapublicapenal/doutrina/mr-eutanasia.htm)>. p.3.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. Da euthanasia ao prolongamento artificial: aspectos polêmicos na disciplina jurídico-penal do final da vida. Rio de Janeiro: Forense 2005.